



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola Municipal Thomaz Pompeu Sobrinho		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Antônio Lirázio Pinto Lima Filho		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 02088184-3	<b>PARECER Nº</b> 0297/2002	<b>APROVADO EM:</b> 08.05.2002

## **I – RELATÓRIO**

A Diretora da Escola Municipal Thomaz Pompeu Sobrinho, Maria Neumária Bezerra Evangelista, mediante processo Nº 02088184-4, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar do aluno Antônio Lirázio Pinto Lima Filho que foi matriculado na 8ª série do ensino fundamental com declaração do Colégio Mesquita Mendes de que estava regularmente cursando a 8ª série, no ano letivo de 2001, quando, na realidade, com a apresentação do histórico escolar constatou-se que, embora estivesse fazendo a 8ª série, entretanto, cumpria dependência na 7ª, nas disciplinas Matemática e Geografia.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Chamado a dar uma explicação sobre o ocorrido, o Colégio Mesquita Mendes apresentou a seguinte justificativa em nota transcrita nas observações do histórico escolar: “referido aluno pediu a transferência no mês de agosto, mas ficou cursando a dependência até o mês de novembro.” O que faltou, neste caso, foi um acordo de parceria entre os dois estabelecimentos de ensino; enquanto ele cursava regularmente a 8ª série do ensino fundamental na Escola Municipal Thomaz Pompeu Sobrinho, continuava cursando a dependência das duas disciplinas no Colégio Mesquita Mendes; aliás, no histórico escolar expedido por este estabelecimento, consta o aluno cursando a 8ª série e as notas obtidas na dependência das duas disciplinas.

Não vemos nenhuma inconveniência no procedimento dessas duas instituições de ensino, desde que haja um convênio de parceria o que não pode ser aceito é a Escola Municipal Thomaz Pompeu Sobrinho expedir o histórico escolar do aluno sem as notas obtidas na duas disciplinas em que estava em dependência no Colégio Mesquita Mendes, fazendo referência ao ocorrido no campo das observações. Do modo como o histórico escolar é apresentado no processo, permanece a dependência nas duas disciplinas acima referidas, quando, na realidade, já foi cumprida pelo aluno.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0297/2002

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos de parecer favorável a que este Conselho, salvo melhor juízo, aprove a parceria entre os dois estabelecimentos de ensino acima citados, regularizando, assim, a vida escolar do aluno Antônio Lirázio Pinto Lima Filho.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 08 de maio de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0297/2002
SPU	Nº	02088184-4
APROVADO	EM:	08.05.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC